EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA TRABALHISTA DA COMARCA DE CUBATÃO/SP Processo nº 1001254-39.2017.5.02.0252 OLIVAL SALVINO DE SOUZA, já devidamente qualificados nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de PINTURAS YPIRANGA LTDA, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresenta manifestação, nos termo a seguir: I - NO MÉRITO a) DAS DIFERENCA VERBAS RESCISÓRIA Nota-se Vossa Excelência que o reclamante não percebeu corretamente as verbas rescisórias, conforme desmotivado abaixo: Rescisão de contrato de trabalho Admissão: 03-Janeiro-2011 Afastamento: 05-Fevereiro-2016 Motivo do afastamento: Dispensa sem justa causa Salário base: R\$2.200,00 Memória de Cálculo Saldo de salário (5/29): R\$379,31 - valor pago 293,33- valor devido R\$ 85,98 Aviso prévio (45 dias, de acordo com a Lei 12.506/2011): R\$3.300,00 valor pago R\$ 2.220,00 - valor devido R\$ 1.110,00 Assim sendo requer a condenação da reclamada a letra "a" da exordial. b) DAS HORAS EXTRAS Impugna os cartões de ponto juntado pela reclamada por serem apócrifos E POR NÃO TEREM SIDO ASSINADO PELO RECLAMANTE. Cabe ressaltar Vossa Excelência que os cartões de ponto não estão assinado pelo reclamante. Portanto não há como comprovar que o referidos cartões era do reclamante. além dos mesmos não refletir o horário real do reclamante. Nosso tribunais tem entendido: Ementa: HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO NÃO ASSINADOS PELO EMPREGADO - A apresentação de cartões de ponto apócrifos, impugnados, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo obreiro, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Nesse sentido, não se desvencilhando o reclamado de tal encargo, deve prevalecer a jornada laboral apontada na inicial. (TRT-5 - RECURSO ORDINARIO RECORD 208005920095050102 BA 0020800-59.2009.5.05.0102 (TRT-5) Data de publicação: 27/04/2010) Assim sendo deve ser considerado o horário alegado na inicial, ou seja, laborava o reclamante das 7:30hs as 17:30 hs de segunda a sexta, com folgas ao sábados e domingo s, com 30 min. de intervalo para descanso e alimentação. Entretanto, 4 vezes na sema na o reclamante laborava até as 19:00hs. Nota-se Vossa Excelência que conforme os cartões de pontos juntada pela reclamada demonstra que o reclamante fazia horas extra. Entretanto a reclamada não efetuava o pagamento das referida horas extra, não houve o compensação de horário nem mesmo o pagamento da referido banco de horas. Nota-se vossa Excelência que a reclamada não consideração horas extras que excedem os 10 min. de sua jornada, conforme parágrafo 1º do artigo 58 da CLT e Súmula 366. Assim, a referida súmula passou a ter a seguinte redação: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado o tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc). Em relação a ausência de intervalo ficara demonstrado em audiência de instrução que o reclamante não gozava do referido direito. Assim sendo requer a condenação da reclamada a letra "b" da exordial. C) DA DIFERENÇA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Nota-se Vossa Excelência que a reclamante recebia habitualmente o adicional de periculosidade, conforme contra-cheque em anexo. Entretanto não era feito o reflexo nas horas extras. D) SALÁRIO POR FORA Conforme

extrato bancário, ficou provado que a reclamante recebia mensalmente valore por fora. Os valores variável entra R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme documentos juntando os extratos de ID - 5ed5f07 e c70aea7. Assim sendo requer a condenação da reclamada a letra "d" da exordial. e) DO ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. O art. 477,§§ 6° e 8° da CLT dispõe o seguinte: "(...) § 6° - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (...) § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)" A multa prevista no dispositivo legal supramencionado não comporta a aplicação da exceção arguida pela reclamada, de modo que basta o atraso no pagamento das verbas rescisórias para que tenha cabimento. Por todo o exposto, e devido a multa do art. 477 da CLT. O artigo 467 da CLT, estava anteriormente redigido da seguinte maneira: Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. A respectiva multa incide sobre as verbas rescisórias incontroversas, aquelas que não existem discussão ou dúvida sobre o seu pagamento, aquelas que o empregador sabia que tinha que pagar e não pagou. Observe sempre as verbas rescisórias do motivo da demissão. Portanto e devido a multa no atraso de salário, nas ferias em dobro e rescisão contratual. f) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Requer seja condenado o Requerente na litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e 18 do CPC. A jurisprudência é sedimentada quando ao assédio processual no sentido de que: DANO MORAL PROCESSUAL -CONFIGURAÇÃO - ESPÉCIES - COMPETENCIA MATERIAL E FUNCIONAL. "Diz processual o dano que uma das partes causa à outra no curso do processo. Não se distingue no processo, entre dano material e moral. Diferentemente do plano material em que todo dano é ressarcível, no plano processual, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, só é indenizável o dano que decorre de conduta subsumível a pelo menos um dos Standards previstos em lei. É competente para processar e julgar pedido de indenização por dano processual - moral ou material - o seguimento judiciário (competência material) e, dentro dele, o órgão jurisdicional que processa e julga a lide originária (competência funcional). TRT 1ª Região RO 00625-2005-065-01-001 - Ac., 1ª T., 7/11/2006. Assim sendo requer a condenação da reclamada em litigância de má-fe. II- CONCLUSÃO Isto posto, o reclamante requer digne-se V. Exa., receber a presente manifestação, julgando procedentes todos os pedidos articulados na peça exordial. Termos em que, Pede Deferimento. Cubatão, 18 de abril de 2018. RICARDO ANDRADE DE LIMA OAB/SP 269.541 Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [RICARDO ANDRADE DE LIMA] https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam **Imprimir**